

**LEI Nº 2.327 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE AS VEDAÇÕES  
APLICADAS ÀS PRÁTICAS DE  
DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE  
ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE  
DE GÊNERO.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** É vedada, no Município de Sobral, qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV, e na Lei Orgânica do Município em seu art. 189-b.

**Art. 2º** Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no Município de Sobral será vedada nos termos desta Lei.

**Art. 3º** Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta Lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

V - praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VI - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VII - restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, táxis e similares;

VIII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo.

**Art. 4º** Qualquer munícipe poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei.



**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

**Art. 6º** O poder público encaminhará aos órgãos competentes qualquer denúncia de infração ao disposto nessa Lei.

**Parágrafo único.** A penalidade a ser aplicada terá caráter individual e atingirá o autor da conduta, observado o direito à ampla defesa e contraditório.

**Art. 7º** Ficará a cargo do Poder Executivo dar ampla publicidade da presente Lei nos meios de comunicação social e oficial e nos órgãos públicos da administração direta e indireta.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2023.**



**Ivo Ferreira Gomes**  
Prefeito Municipal

VISTO  
Município de Sobral



**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE  
Nº 20.301

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2295/2023**

Ref. Projeto de Lei nº **078/2022**

Autoria: **Vereador Igor José Araújo Bezerra (PDT)**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Dispõe sobre as vedações aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2023.**



**Ivo Ferreira Gomes**  
Prefeito Municipal



VISTO  
Município de Sobral

**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE  
Nº 20.301